



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LETÍCIA MOREIRA SANTOS

**UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DA INTERDIÇÃO SEGUNDO O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

LAVRAS – MG

2023

LETÍCIA MOREIRA SANTOS

**UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DA INTERDIÇÃO SEGUNDO O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Rômulo Resende
Reis

LAVRAS – MG

2023

Ficha catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca
Central do UNILAVRAS

S237a Santos, Letícia Moreira.
Uma análise bibliográfica da interdição segundo o novo Código de processo civil / Letícia Moreira Santos. – Lavras: Unilavras, 2023.

44f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof. Rômulo Resende Reis.

1. Interdição. 2. Curatela. 3. Processo. 4. Capacidade.
I. Reis, Rômulo Resende (Orient.). II. Título.

LETÍCIA MOREIRA SANTOS

**UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DA INTERDIÇÃO SEGUNDO O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 21/09/2023

ORIENTADOR

Prof. Me. Rômulo Resende Reis / UNILAVRAS

MEMBROS DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Advogado Esp. Marcelo Fagundes Rodrigues

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, irmã, Matheus e todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado oferecendo o apoio, o carinho e a tranquilidade para chegar ao final dessa caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre em minha vida dando força, coragem e persistência para continuar com fé e esperança, pois sem Ele nada disso seria possível.

Aos meus pais, que investiram em meus estudos, me proporcionando a oportunidade de conquistar um diploma de Ensino Superior, oportunidade esta que os mesmos não tiveram. Agradeço ao meu pai e mãe que são responsáveis por tudo que sou, como pessoa, estudante, e a profissional que serei.

À minha irmã Júlia, que possui um jeito único de demonstrar afeto, e a quem desejo sempre ser exemplo para que se espelhe e seja cada dia uma pessoa melhor.

Ao meu namorado Matheus, que sempre esteve ao meu lado demonstrando afeto, sendo paciente e compreensivo em relação a todas a todas as minhas dificuldades, sendo o meu melhor amigo, confidente e porto seguro.

Aos advogados Dr. Marcelo e Dr. Jorge, com quem fiz estágio durante a minha graduação, por me proporcionarem a maior oportunidade de aprendizagem da minha vida, uma experiência profissional brilhante, além de terem acrescentado ao meu crescimento pessoal e em diversos outros aspectos.

Ao meu orientador, que desde o primeiro contato sempre se mostrou disposto e interessado em me auxiliar, compartilhando ensinamentos imprescindíveis para o êxito deste trabalho.

À minha calopsita Catarina e à minha cachorra Lisa que sempre foram minhas companheiras nas horas de estudo.

Às minhas amigas Victória e Maria Eduarda, que sempre enxergaram o melhor em mim e confiaram na minha capacidade, além de compreenderem que nem sempre pude estar presente fisicamente devido a rotina de estudos e estágio.

Aos demais parentes, amigos e colegas que participaram a minha caminhada até aqui, meu sincero agradecimento por cada momento compartilhado, que auxiliou a construção de quem eu sou hoje.

“Tenho grande alegria em fazer a tua vontade, ó meu Deus; a tua lei está no fundo do meu coração. ”

Salmos 40:8

RESUMO

Introdução: A interdição é uma medida judicial que tem a finalidade de determinar a incapacidade de uma pessoa que não possui mais discernimento para gerenciar os atos da vida civil por si própria, necessitando de alguém para administrar seus bens. O Código de Processo Civil de 2015 realizou diversas alterações em se tratando da forma como são realizadas as interdições, tema que foi abordado no presente trabalho, tendo em vista que antes das mudanças apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 a marcha processual da Interdição não era minuciosamente definida por lei. **Objetivo:** O presente trabalho teve como objetivo geral discutir o processo de interdição, principalmente no que se refere às modificações geradas pelo Novo Código de Processo Civil, especificamente demonstrar a importância dessas mudanças para a garantia dos direitos das pessoas idosas e das pessoas deficientes, que podem vir a figurar no polo passivo das demandas judiciais de interdição, além de identificar tais mudanças como sendo um marco crucial para o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Metodologia:** A metodologia a ser aplicada é o tipo bibliográfico, caracterizado pelo estudo e análise de obras escritas por outros autores que contribuíram para o assunto do presente trabalho. **Conclusão:** esse trabalho permitiu evidenciar a necessidade das transformações legislativas referentes ao processo de interdição para a garantia dos direitos fundamentais dos idosos e deficientes, tendo em vista, ser nítido que o processo de interdição deve seguir diversos parâmetros para que possa ser instituída a curatela, pois as pessoas só podem ter seus direitos representados por terceiros quando houver extrema necessidade.

Palavras chaves: Interdição; curatela; processo; capacidade; incapacidade; vida civil; deficiência; idoso.

ABSTRACT

Introduction: Interdiction is a judicial measure aimed at determining the incapacity of a person who no longer has the ability to manage their own civil life decisions, requiring someone to administer their assets. The 2015 Civil Procedure Code made several changes regarding the procedures for interdictions, a topic addressed in this paper, considering that prior to the changes introduced by Law No. 13,105 on March 16, 2015, the procedural steps of Interdiction were not precisely defined by law. **Objective:** The main objective of this work was to discuss the interdiction process, particularly in relation to the modifications introduced by the New Civil Procedure Code. Specifically, it aimed to demonstrate the significance of these changes in safeguarding the rights of elderly and disabled individuals, who may be on the receiving end of interdiction legal cases. Additionally, it sought to identify these changes as a pivotal milestone for the Disability Rights Act. **Methodology:** The methodology to be applied is of a bibliographic nature, characterized by the study and analysis of works written by other authors who have contributed to the subject of this paper. **Conclusion:** This work highlighted the need for legislative transformations concerning the interdiction process to ensure the fundamental rights of the elderly and disabled individuals. It's evident that the interdiction process must adhere to various parameters before guardianship can be established, as individuals' rights can only be represented by third parties when there is an utmost necessity.

Keywords: Interdiction; guardianship; process; capacity; incapacity; civil life; disability; elderly.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§ - parágrafo

Art. - artigo

CPC - Código de Processo Civil

NCPC - Novo Código de Processo Civil

PCD - pessoa com deficiência

EPD - Estatuto da Pessoa com Deficiência

MP – Ministério Público

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	14
2.1 CAPACIDADE E INCAPACIDADE.....	14
2.2 INTERDIÇÃO E CURATELA.....	16
2.3 O PROCESSO DE INTERDIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 EM COMPARAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	19
2.4 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	30
2.4.1 Do histórico da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.....	32
2.4.2 Da tomada de decisão apoiada.....	33
2.5 DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA.....	35
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	38
4 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A interdição é uma medida judicial que tem a finalidade de determinar a incapacidade de uma pessoa que não possui mais discernimento para gerenciar os atos da vida civil por si própria, necessitando de alguém para administrar seus bens.

Segundo Cláudio Antônio Klaus Júnior e Thiara Zen o instituto da curatela já existia em tempos antigos, estando presente na Lei das XII Tábuas, onde dizia que se alguém se tornasse pródigo teria um tutor a quem seriam confiados seus bens. (KLAUS JÚNIOR, ZEN, 2020).

O Código de Processo Civil de 2015 realizou diversas alterações em se tratando da forma como são realizadas as interdições, tema que foi abordado no presente trabalho, tendo em vista que antes das mudanças apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 a marcha processual da Interdição não era minuciosamente definida por lei.

Portanto, qual a relevância das alterações legislativas apresentadas pelo Novo Código de Processo Civil em relação ao procedimento de interdição, e qual a pertinência dessas transformações para os idosos e deficientes enquanto possíveis afetados por essa medida?

O presente trabalho teve como objetivo geral discutir o processo de interdição, principalmente no que se refere às modificações geradas pelo NCPC.

Outrora, os objetivos específicos do presente trabalho foram demonstrar a importância dessas mudanças para a garantia dos direitos das pessoas idosas e das pessoas deficientes, que podem vir a figurar no polo passivo das demandas judiciais de interdição, além de identificar tais mudanças como sendo um marco crucial para o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, foi imprescindível a análise do processo de interdição de modo a demonstrar que essa medida não deve ser banalizada, e somente deve ser utilizada quando for realmente necessário para a proteção do interditando.

A importância do presente trabalho para a sociedade foi demonstrar que a Interdição não deve ser utilizada de forma banal, sempre respeitando os princípios constitucionais e observando o processo necessário para averiguar se é realmente necessário que alguém seja representado, e não mais possa agir por si mesmo,

retirando parte da liberdade dos interditados. Desta maneira, é necessário entender que a Interdição deve ocorrer somente em último caso, quando configurar a melhor alternativa para a proteção do interditando.

Do ponto de vista científico o presente trabalho servirá como referência para outros estudos aprofundados que podem ser feitos futuramente a respeito desse assunto.

Por fim, para os operadores do Direito esse trabalho terá relevância devido a análise detalhada feita a respeito do processo de interdição segundo o Novo Código de Processo Civil, e o marco que essas alterações legislativas representam para o Estatuto da pessoa com Deficiência.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CAPACIDADE E INCAPACIDADE

Os direitos de personalidade, ou seja, a personalidade civil da pessoa implica naqueles direitos imprescindíveis a todas as pessoas, de modo a garantir a dignidade. Isto é, a personalidade consiste nas características próprias da pessoa que fazem com que ela possa participar de relações jurídicas. Ou seja, a personalidade humana é a aptidão de ser sujeito de direitos e deveres, de tal modo que a capacidade civil é um dos atributos necessários para que os direitos de personalidade possam ser colocados em prática.

Para Maria Helena Diniz os direitos de personalidade são necessários e imprescritíveis, pois são inerentes ao ser humano, não podendo ser suprimidos enquanto a pessoa estiver viva, porque são relativos a qualidade de pessoa humana. Portanto os direitos de personalidade são vitalícios, findando somente com a morte do seu titular, pois são imprescindíveis para a pessoa enquanto ela viver, entretanto mesmo após a morte alguns direitos de personalidade permanecem. (DINIZ, 2014).

Entretanto, outro ponto importante a ser tratado é o momento do surgimento da personalidade civil da pessoa, que começa a partir do nascimento com vida, quando de forma instantânea são adquiridos os direitos e deveres. Melhor dizendo, a personalidade jurídica é a possibilidade que todas as pessoas possuem de exercerem seus direitos e obrigações, entretanto nem todos possuem capacidade de fato para exercê-los, isto significa a ausência de discernimento para praticar tais atos.

Segundo Bruno Miragem a personalidade não pode ser confundida com a capacidade de exercer esses direitos pois todo ser humano é titular de direitos e deveres, entretanto poder exercer tais direitos por vontade própria depende de possuir condições específicas para poder exercê-los. (MIRAGEM, 2021).

Existem, portanto, duas formas de capacidade, a de direito e a de fato (exercício). A capacidade de direito está estabelecida pelo Código Civil de 2002 em seu Artigo 1º como sendo um atributo de todas as pessoas. Por outro lado, para colocar em prática os direitos e obrigações também é necessário possuir a capacidade de fato ou de exercício, de modo a possuir capacidade civil plena. (BRASIL, 2002).

A capacidade civil plena significa que a pessoa pode, por si própria, exercer seus direitos e deveres, e esta normalmente é alcançada pela pessoa quando ela completa dezoito anos de idade. Além disso também há situações em que a pessoa maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos poderá ter sua capacidade plena antecipada, tais hipóteses ocorrem através do processo de emancipação do menor.

Para Bruno Miragem a capacidade civil plena é alcançada quando finda a menoridade, ou seja, quando a pessoa completa dezoito anos de idade, entretanto existem outras situações em que é possível adquirir a capacidade plena antes de se completar dezoito anos de idade, como a emancipação, ou mesmo outros atos como por exemplo o casamento, colação de grau em curso de ensino superior ou o estabelecimento civil ou comercial, ou a existência de relação de emprego, desde que o menor com dezesseis anos completos possua economia própria. (MIRAGEM, 2021).

A incapacidade pode ser relativa ou absoluta, de modo que os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes, ou seja, não há que se falar em qualquer hipótese de capacidade dos menores impúberes, que, portanto, são representados por seus representantes legais. Já os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, isto é, os menores púberes, são relativamente incapazes, pois através do procedimento de emancipação podem alcançar a capacidade civil plena, e já podem exercer determinados direitos mesmo sem serem emancipados, como por exemplo, votar, assinar contrato, casar.

Em se tratando do exercício dos direitos, se distinguem em incapacidade absoluta, incapacidade relativa e capacidade plena, sendo estas definidas a partir do critério da existência ou não de discernimento para praticar determinados atos. A incapacidade absoluta ocorre quando a pessoa é totalmente inapta para praticar os atos da vida civil, sendo que a única hipótese atualmente admitida de incapacidade absoluta no ordenamento brasileiro é a dos menores de dezesseis anos. Já a incapacidade relativa acontece quando a pessoa não é totalmente impedida de sua capacidade de fato, não podendo praticar apenas determinados atos, ou necessitando de determinados requisitos para o exercício de alguns direitos. (MIRAGEM, 2021).

Os relativamente incapazes são, além dos menores púberes, quais sejam, jovens entre dezesseis e dezoito anos de idade, também não são plenamente capazes os ébrios eventuais e os viciados em tóxico, os pródigos, e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

De acordo com Bruno Miragem quando houver incapacidade absoluta ou incapacidade relativa, a intenção é proteger os direitos dos incapazes de modo que o exercício dos atos da vida civil só tenha a intervenção de terceiros, na qualidade de representante ou assistente quando for realmente necessário. Desse modo, apenas em casos em que a pessoa realmente não tiver capacidade para exprimir suas vontades através de atos de direito, e essa incapacidade for juridicamente reconhecida, o incapaz será representado por uma pessoa que deve atuar unicamente na função de fazer valerem os interesses pessoais do representado. (MIRAGEM, 2021).

Os absolutamente incapazes são representados pelos seus pais, porém na falta, morte ou perda do poder familiar dos pais, os menores absolutamente incapazes serão representados por um tutor. Já os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, ou seja, relativamente incapazes, têm seus interesses assistidos de forma participativa pelos pais e tutores. Entretanto nas outras hipóteses de incapacidade relativa terão seus interesses zelados por um curador que é nomeado pelo Juiz para exercer tal função. (MIRAGEM, 2021).

Ou seja, a pessoa maior, porém relativamente incapaz por uma das hipóteses que não seja a etária, será representada por um curador, para os atos da vida civil para os quais não tenha capacidade plena.

2.2 INTERDIÇÃO E CURATELA

A interdição é uma medida judicial, e esse procedimento é realizado por meio de uma ação que tem por finalidade declarar a incapacidade de uma pessoa que seja relativamente incapaz para os atos da vida civil. Através desse processo é analisada a condição de discernimento do interditando, ou seja, da pessoa a quem se pretende interditar, para atuar de forma independente em sua vida civil, exercendo seus direitos de forma plena.

O processo de interdição está presente na Lei 13.105 de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, mais especificamente no Capítulo XV, que trata dos procedimentos de jurisdição voluntária. Os procedimentos de jurisdição voluntária são aqueles em que o Juiz praticamente exerce a função de administrar os interesses das partes, portanto não há que se falar em atividade jurisdicional nesses processos.

Para Alexandre Freitas Câmara a doutrina dominante diz que há duas correntes sobre a natureza jurídica da interdição. Há uma primeira corrente doutrinária, amplamente dominante, e que prevaleceu no Novo Código de Processo Civil, que considera que a interdição é uma manifestação da jurisdição voluntária. Por outro lado, a minoria dos doutrinadores considera que a interdição é um processo de jurisdição contenciosa. Há também quem considera a interdição como um fenômeno híbrido, misto, de jurisdição contenciosa e voluntária. Na realidade o processo de interdição é de jurisdição contenciosa, tendo sido equivocada sua inclusão pelo Código de Processo Civil vigente nos procedimentos de jurisdição voluntária. A ausência de lide é incapaz de levar à afirmação de que não se está diante de jurisdição contenciosa. Assim, pouco importa saber se no processo de interdição existe lide ou não. Só há jurisdição voluntária quando a pretensão manifestada em juízo é a de integração de um negócio jurídico de direito privado, o que não ocorre na interdição. (CÂMARA, 2023).

O processo de interdição é regulado pelo Código de Processo Civil nos Artigos 747 a 758 e é definido como o procedimento judicial responsável por instituir a curatela da pessoa relativamente incapaz. A interdição pode ocorrer em face de uma pessoa que é considerada civilmente capaz, ou seja, que possui capacidade de exercício, mas não ser apta para exercer seus direitos da vida civil. Ou seja, estão sujeitos ao processo de interdição aqueles que são relativamente incapazes, exceto por motivo de idade. Se a sentença do processo de interdição for procedente, essa reconhecerá a pretensão de subordinar o interditando a uma curatela (CÂMARA, 2023).

Conforme o Artigo 747 do Código de Processo Civil a interdição poderá ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, ou pelo Ministério Público. Além disso o parágrafo único estabelece que essa legitimidade para atuar no polo ativo da demanda deve ser comprovada por documentação que deve acompanhar a petição inicial. (BRASIL, 2015).

O Ministério Público só poderá promover a interdição quando a pessoa incapaz for acometida por doença grave, e quando não houver outro legitimado, ou este também for incapaz.

Segundo Elpídio Donizetti cabe ao interessado no processo de interdição, na petição inicial, demonstrar especificadamente a incapacidade do interditando para prática de atos da vida civil, além de comprovar quando se iniciou a incapacidade. Na

falta do preenchimento desses requisitos, se tais comprovações não forem supridas, a petição inicial deverá ser indeferida pelo juiz. Além disso, a petição inicial também deverá estar acompanhada de laudo médico que faça prova dos motivos alegados pelo interessado na interdição. (DONIZETTI, 2018).

Após ser declarada a interdição da pessoa incapaz para os atos da vida civil, o juiz nomeia um curador para representar o incapaz no exercício de seus direitos. Na curatela é nomeado um representante para a pessoa interditada, e também é determinado quais atos o curador poderá exercer em nome do interditado. Ou seja, a curatela é uma fase do processo de interdição, em que após ser reconhecida a incapacidade, é também decidido quem será o responsável por proteger os direitos do incapaz.

A curatela é regulada pelo Código de Processo Civil nos Artigos 759 a 763, nos quais são estabelecidas diversas disposições comuns aos tutores e curadores. O tutor ou curador pode se esquivar da responsabilidade de exercer tal função, sendo que tal escusa precisa ser aceita pelo juiz. O tutor ou curador tem como uma de suas obrigações prestar contas anualmente, durante o exercício da curatela, evidenciando deste modo que o exercício da curatela tem finalidade principal a de proteger os direitos patrimoniais do interditado. (CÂMARA, 2023).

O instituto de direito assistencial da curatela é aplicável somente às pessoas maiores de idade que são relativamente incapazes, sendo estes os ébrios habituais, isto é, os alcoólatras, os viciados em tóxicos, as pessoas que por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir vontade e os pródigos. De tal modo, a curatela não pode ser confundida com a tutela, pois a tutela visa a proteção de interesses dos menores, enquanto curatela é utilizada para assegurar a proteção dos maiores incapazes. (TARTUCE, 2022).

A curatela difere, portanto, da tutela pois a tutela recai sobre menores, e a curatela é dada aos maiores, além do que a tutela pode surgir de provimento voluntário, ao passo que a curatela é sempre determinada pelo juiz, e por fim, os poderes do tutor são mais abrangentes do que os do curador. Os encargos do curador são instituídos de acordo com as necessidades do curatelado, podendo ser somente a administração dos bens do incapaz, por exemplo. (DINIZ, 2022).

A curatela terá duração enquanto permanecer a causa que a tiver determinado. Em caso de cessação dessa causa, a curatela poderá ser levantada a pedido do próprio interditado ou do Ministério Público, sendo reconhecida, ainda, pela

jurisprudência atual, a possibilidade da extensão a terceiro interessado, que também poderá solicitar a cessação da representação. Também é possível o levantamento parcial da interdição, podendo ser alterada em partes, quando for demonstrado que a capacidade do interditado para praticar alguns atos da vida civil foi recuperada. (MIRAGEM, 2021).

Outro ponto importante a ser ressaltado sobre o processo de interdição é a competência para o ajuizamento da ação. Não há regra específica no Código de Processo Civil de 2015 acerca da competência para o processo de interdição, devendo prevalecer a regra geral, estabelecida pelo art. 46 do CPC, sendo competente o juízo do foro do domicílio do interditando. Esse critério é relativo, de modo que se a interdição for demandada em outra comarca, e não sendo a incompetência arguida pelo interditando nos autos, prorroga-se a competência do juízo originariamente incompetente. (CÂMARA, 2023).

2.3 O PROCESSO DE INTERDIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 EM COMPARAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças significativas para o processo de interdição, com um olhar humanizado direcionado aos possíveis alvos dessa medida.

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu Artigo 1º, que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana. (BRASIL, 1988).

Entretanto, antes das mudanças realizadas pelo Código de Processo Civil de 2015 no procedimento da interdição, essa medida era tida como uma forma de excludente do princípio da dignidade humana, violando direitos de algumas pessoas de forma arbitrária.

Vejamos a seguir algumas das transformações trazidas para o processo de interdição que visam a garantia da proteção dos direitos das pessoas que venham a ser alvo do processo de interdição, visando principalmente garantir a efetividade do direito à dignidade:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
<p>Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:</p> <p>I – pelo pai, mãe ou tutor;</p> <p>II – pelo cônjuge ou algum parente próximo;</p> <p>III- pelo órgão do Ministério Público.</p>	<p>Art. 747. A interdição pode ser promovida:</p> <p>I – pelo cônjuge ou companheiro;</p> <p>II – pelos parentes ou tutores;</p> <p>IV – pelo Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.</p>

Primeiramente há que se notar que houve uma mudança em relação ao Artigo 1.177 do CPC/1973 e o Artigo 747 do CPC/2015 no que se refere à adição do(a) “companheiro(a)” como parte legítima para figurar no polo ativo da demanda do processo de interdição. Tal mudança pode ser explicada pelo argumento de que, com o decorrer do tempo a relação entre duas pessoas que convivem publicamente, de forma contínua e duradoura passou a ser considerada como entidade familiar, fazendo com que as partes integrantes da união estável possuam os mesmos direitos e deveres que as pessoas casadas.

Tal mudança passou a priorizar de forma implícita a convivência do interditando, isto é, o principal legitimado a propor a ação de interdição é a pessoa com quem o incapaz possui certo vínculo afetivo, ou seja, a primeira pessoa possível a ocupar o polo ativo da demanda de interdição passou a ser o cônjuge ou companheiro, e não mais os parentes de primeiro grau.

Outra mudança no procedimento da interdição entre os dois artigos ante expostos foi o acréscimo do parágrafo único, que estabeleceu a necessidade de se comprovar na petição inicial, o vínculo entre o interessado e o interditando, requisito necessário para garantir a legitimidade.

De acordo com Rolf Madaleno a ação de interdição deve ser proposta por alguma das pessoas indicadas no artigo 747 do Código de Processo Civil, qual seja, o cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou pelo Ministério Público e, embora o EPD tivesse criado uma quarta hipótese autorizando o próprio deficiente a requerer sua curatela, o artigo 747 do Código de Processo Civil terminou revogando o artigo

1.768 do Código Civil, no qual estava inserida a legitimidade do curatelado, devendo, de qualquer sorte, a legitimidade ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. (MADALENO, 2023).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
<p>Art. 1.178. O órgão do Ministério Público só requererá a interdição:</p> <p>I – no caso de anomalia psíquica;</p> <p>II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II;</p> <p>III – se, existindo, forem menores ou incapazes.</p>	<p>Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:</p> <p>I – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;</p> <p>II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.</p>

Uma notável diferença entre os Artigos 1.178 do Código de Processo Civil de 1973 e o Artigo 748 do Código de Processo Civil de 2015 está presente no “caput”, onde no NCPC foi estabelecido que para que o Ministério Público possa promover a interdição, será sempre necessário que o interditando seja acometido por doença mental grave, além do cumprimento do requisito de que só será possível a promoção da medida pelo MP quando os outros legitimados não existirem, não promoverem a ação, ou forem incapazes.

Nota-se que no antigo Código de Processo Civil o Ministério Público poderia requerer a interdição independentemente de doença grave, bastando apenas que preenchesse o requisito de os outros legitimados não existirem ou forem incapazes.

Para Tepedino e Teixeira o CPC também limitou as hipóteses em que o Ministério Público pode ser o autor da ação. A antiga redação do art. 1.769 do Código Civil permitia a atuação ministerial em casos de doença mental grave, deficiência mental ou intelectual, se não existissem pais, tutores, cônjuges ou por qualquer parente, ou não fosse por estes promovida a interdição. A atuação do Ministério Público, portanto, vinculava-se à incapacidade, que permeava a curatela, e à inexistência ou inação das pessoas legitimadas. Atualmente, essa legitimidade se restringe àqueles casos em que o sujeito sofre de deficiência mental grave e se as

peças arroladas no art. 747 não existirem, não promoverem a ação ou forem civilmente incapazes. Assim, cabe à família a prioridade no ajuizamento da ação, ficando o Ministério Público com atuação subsidiária. Assim, se ficar demonstrado que os parentes se mantêm inertes, em conduta que compromete a proteção ao doente, o Ministério Público pode atuar. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
<p>Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.</p>	<p>Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.</p> <p>Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.</p>

Uma das transformações mais importantes trazidas pelo Novo Código de Processo Civil se encontra no Artigo 749 da Lei 13.105/2015, que correspondia ao Artigo 1.180 do Código Civil de 1973.

Na petição inicial, um dos requisitos que devem ser seguidos pelo autor é a demonstração de fatos que justifiquem o motivo da suposta incapacidade do interditando.

Outra especificidade trazida pela nova lei foi que o autor da ação de interdição deverá detalhar o momento em que a incapacidade se manifestou. Essa modificação foi importante no sentido de que, comprovado que o interditando era incapaz antes da decretação da interdição pelo juiz, os atos que o interditando praticou após o advento da incapacidade poderão ser anulados.

O parágrafo Único também inovou o dispositivo com a figura do curador provisório, que possui atuação extremamente importante para quando há certa urgência em representar o interditando em alguns atos da vida civil.

De acordo com Rolf Madaleno para complementar o § 1º do artigo 84 do EPD, vem o artigo 749 do CPC, ao referir ser incumbência do autor da interdição especificar, na petição inicial, os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, demonstrando que a incapacidade não é apenas restrita aos atos de gestão patrimonial, mas que seguem sim abarcando a prática de atos pessoais. (MADALENO, 2023).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
<p>Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.</p>	<p>Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.</p> <p>§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.</p> <p>§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.</p> <p>§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.</p> <p>§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.</p>

A alteração mais humanizada em relação ao processo de interdição no NCPC foi o Art. 751, que no antigo Código correspondia Art. 1.181. Foram acrescentados quatro parágrafos ao dispositivo.

O parágrafo primeiro estabeleceu a possibilidade de o juiz realizar a oitiva *in loco* quando o interditando não pode se deslocar até o fórum. Esse ato é de extrema necessidade, pois muitas pessoas acamadas, ou mesmo em estado vegetativo são alvos da demanda de interdição.

A entrevista do interditando pelo juiz poderá ser acompanhada por um especialista e podem ser utilizados recursos tecnológicos que ajudem o interditando a exprimir suas vontades. Além disso o juiz pode solicitar a entrevista de parentes e/ou pessoas próximas ao interditando.

Todas essas medidas nitidamente colaboram para o bem-estar do interditando e para a garantia de seus direitos durante o processo de interdição.

Segundo Rolf Madaleno antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz poderá ser assistido por especialistas, entrevistando minuciosamente o interditando acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas, tendo em linha de consideração a defesa dos interesses do interdito e não daqueles que buscam a sua interdição, muitas vezes embalados pelo propósito de inibir a livre disposição de vontade do curatelando, cujo patrimônio pessoal já vai sendo monitorado para assegurar potencial herança, que querem proteger pelo temor de uma dilapidação por haver o interditando dado sinais de disposição de seus bens, ou por estar exercendo atos de generosidade e de doação das suas riquezas, especialmente ao travar novas relações afetivas. (MADALENO, 2023).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
Art. 1.182. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.	Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

<p>§ 1o Representará o interditando nos autos do procedimento o órgão do Ministério Público ou, quando for este o requerente, o curador à lide.</p> <p>§ 2o Poderá o interditando constituir advogado para defender-se.</p> <p>§ 3o Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários.</p>	<p>§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.</p> <p>§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.</p> <p>§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.</p>
---	--

Entre os Artigos 1.182 do Código de Processo Civil de 1973 e o Artigo 752 do Código de Processo Civil de 2015 houve uma mudança em relação ao prazo que o interditando terá para impugnar o pedido de interdição, que passou de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias, o que garante maior segurança ao polo passivo da demanda, que terá um prazo maior para apresentar sua defesa, caso queira.

Além disso, nos artigos ante expostos também foi alterado o fato de que o Ministério Público não atua mais como representante do interditando na demanda de interdição, e sim como fiscal da ordem jurídica, o que proporciona maior imparcialidade e segurança jurídica ao processo.

Outra mudança nos dispositivos legais referentes ao processo de interdição foi a acrescência do curador especial, para garantir a defesa do interditando caso o mesmo não venha a constituir advogado à lide.

Para Alexandre Freitas Câmara além da nomeação de curador especial, na hipótese de o interditando não constituir advogado passa a ser possível uma espécie atípica de intervenção de terceiros, de que trata o art. 752, § 3º. Embora o texto da lei fale em assistência, não se tem aí propriamente essa modalidade de intervenção, uma vez que não se exige interesse jurídico para admitir-se o terceiro no processo. O que se tem, então, é uma modalidade atípica de intervenção, permitindo-se que o cônjuge, companheiro ou qualquer parente do interditando intervenha no processo para tentar ajudá-lo a obter no processo o melhor resultado possível (que não será, necessariamente, a improcedência do pedido de intervenção, sendo possível que o

terceiro interveniente atue no sentido de ser decretada a interdição, sendo possível debater os exatos termos em que a curatela será exercida). (CÂMARA, 2023).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
Art. 1.183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.	Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil. § 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar. § 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

A adição do parágrafo segundo ao Artigo 753 reforça a concepção de que a interdição deixou de ser total e passou a ser parcial, tendo em vista a determinação de que o laudo pericial especificará os atos para os quais o interditando será curatelado.

A perícia judicial é um ato fundamental para a interdição, pois é realizada por médico especialista, que confirmará com propriedade a incapacidade do interditando para a prática de determinados atos da vida civil.

De acordo com Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira a jurisprudência vem entendendo que o acompanhamento do magistrado por equipe multidisciplinar na entrevista pessoal só deve ocorrer quando absolutamente necessário. Sob esse aspecto, vale ressaltar que o EPD havia conferido nova redação ao art. 1.771 do Código Civil, determinando que “Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando”. O § 2º do art. 751 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “a entrevista poderá ser acompanhada por especialista”, o que parece retirar a obrigatoriedade da assistência técnica na entrevista. De todo modo, mantém-se a necessidade de perícia técnica com equipe

multidisciplinar pelo art. 753 do Código de Processo Civil, que só pode ser dispensada em casos excepcionais. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
<p>Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.</p>	<p>Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:</p> <p>I – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;</p> <p>II – considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.</p> <p>§1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.</p> <p>§2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.</p> <p>§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três)</p>

	vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
--	--

O Artigo 1.184 do Código de Processo Civil de 1973 era extremamente simplista em se tratando da normatização acerca da sentença e procedimentos posteriores à sentença que determina a interdição.

O Artigo 755 do Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudança significativa ao instituto da curatela, estabelecendo que a sentença fixará os limites da curatela, de modo que a interdição deixou de ser total.

Os parágrafos adicionados ao dispositivo legal demonstram a preocupação em garantir a proteção dos interesses do incapaz, determinando que a curatela será atribuída à pessoa que melhor zelar pelos interesses do curatelado. Inclusive na sentença constará os atos que o incapaz poderá praticar por si próprio, ou seja, sem a representação de seu curador.

Para Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira finalizada a instrução, será prolatada a sentença que, se acolher o pedido de curatela, deve nomear curador para o exercício do múnus, assinalar o prazo de prestação de contas (que, atualmente, deve ser anual) e determinar os limites da curatela. A antiga redação do art. 1.772 do Código Civil previa que tais limites seriam fixados apenas em determinadas hipóteses: deficientes mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos e excepcionais, sem completo desenvolvimento mental (antiga redação dos incisos III e IV do art. 1.767 do Código Civil). A partir dessa mudança hermenêutica operada pelo EPD, todos os casos demandam que o magistrado delimite o âmbito de atuação do curador a partir do impacto da deficiência na vida do curatelado, bem como das suas potencialidades, para que ele possa atuar segundo os atos que está apto a praticar, sem engessar sua personalidade, de modo a preservar sua dignidade. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
<p>Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.</p> <p>§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.</p> <p>§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.</p>	<p>Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.</p> <p>§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.</p> <p>§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.</p> <p>§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.</p> <p>§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.</p>

Por fim, outra mudança marcante no processo de interdição entre o antigo CPC e o Novo Código de Processo Civil foi a adição do levantamento parcial da interdição, que pode ocorrer quando o interditado recuperar a sua capacidade para a prática de determinados atos da vida civil.

Segundo Rolf Madaleno, na vigência do Código Civil de 1973, não havendo cura total do interditado, era impossível proceder ao levantamento da interdição, não obstante pudesse o juiz graduar os atos de administração do curatelado, assinando

os limites da curatela que, no entanto, prosseguia acompanhando o desenvolvimento mental do interdito que se encaminha para o restabelecimento do seu estado psíquico, tudo em atenção ao disposto no artigo 1.782 do Código Civil, sendo que pelo § 4º do artigo 756 do Código de Processo Civil a interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil, que também passaram legalmente a ser graduados em conformidade com a ciência médica e o vigente CPC. (MADALENO, 2023).

2.4 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi sancionada no ano de 2015, buscando garantir a igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, por meio da proteção dos direitos dessas pessoas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um marco na luta contra a exclusão de pessoas com deficiência, pois prevê diversas medidas para a garantia da dignidade da pessoa humana, e da igualdade de oportunidades.

Além de tratar sobre diversos assuntos como acessibilidade, educação, saúde, o EPD também demonstrou preocupação relativa ao processo de interdição e curatela, resguardando os direitos da PCD, deixando claro que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, senão vejamos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

A deficiência não é sinônimo de incapacidade e limitação, tendo em vista que o Art. 84 da Lei nº 13.146/2015 estabelece que a pessoa com deficiência tem garantido o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, e somente será restrito o exercício de seus direitos por si próprio em situações excepcionais, por meio da curatela ou do instituto novo da tomada de decisão apoiada. Importante salientar que nesses dois institutos a intenção será sempre a de proteger a pessoa com deficiência quando extraordinariamente existir algum empecilho para o exercício de algum direito de forma autônoma. (LEITE et al., 2019).

Resta claro que o EPD buscou garantir a máxima proteção dos interesses da PCD, salientando que a curatela configura uma medida extraordinária, que deverá ser instituída somente em caso de comprovada necessidade, analisemos o que dizem os autores Tepedino e Teixeira a respeito do tema:

(...) foi aprovada a Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, cujo objetivo fundamental é garantir a igualdade para inclusão das pessoas com deficiência, em atendimento ao que dispõe o art. 12 da Convenção. Fruto da mudança de paradigma no tratamento normativo, que se desloca do modelo médico – em que, para a perda da capacidade, bastava a existência da doença – para o modelo social de deficiência – no qual se procura observar as consequências da doença na vida da pessoa, em seus relacionamentos, no seu cotidiano etc. –, o EPD gerou uma série de reflexos em várias especificidades do instituto da curatela.

(...)

Com isso, procura-se afastar o estigma da deficiência, que não gera, necessariamente, incapacidade. Para que a pessoa com deficiência mental ou intelectual tenha acompanhamento para praticar atos jurídicos, é preciso detectar o impacto da deficiência em sua vida, para avaliar a necessidade e

a intensidade do apoio, que não implica a perda da capacidade, valorizando tanto quanto for possível o poder de autodeterminação do curatelando. Por isso, “o cerne da valoração jurídica funda-se agora no discernimento necessário e não no diagnóstico médico de deficiência psíquica ou intelectual per si”, além da possibilidade de a pessoa com deficiência expressar a vontade com funcionalidade. Em face da abolição do liame automático entre deficiência e incapacidade de fato e da análise individualizada das necessidades de cada pessoa, o EPD revogou os incisos II e III do art. 3º do Código Civil, limitando a categoria dos absolutamente incapazes aos menores de 16 anos.

Conforme exposto, além das diversas discriminações sofridas pelas pessoas com deficiência, o CPC contribuía anteriormente para essa segregação, pois o fato de ser deficiente já era critério suficiente para considerar uma pessoa incapaz para os atos da vida civil.

Após a mudança no CPC, e o advento do EPD, houve uma evolução no sentido de desvincular a deficiência da incapacidade. A pessoa com deficiência é plenamente capaz de gerir os atos da vida civil, até que se prove o contrário.

São estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade como característicos do estado democrático de direito, cabendo a aplicação desses princípios diretamente aos casos concretos, sendo necessário, portanto, a criação de políticas ou ações de inclusão para grupos vulneráveis e discriminados, como o da pessoa com deficiência. Isso ficou mais visível e necessário com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, de 2006, tratado internacional que foi recepcionado como emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro após o Decreto Legislativo n. 186/2008, que inseriu os princípios da autonomia e da capacidade das pessoas com deficiência, de modo que a interdição passou a ser medida extraordinária e limitada à atos patrimoniais e negociais das pessoas com deficiência, resguardando demais direitos. Portanto, foi de extrema necessidade a revisão da teoria das incapacidades no Brasil, principalmente no aspecto das pessoas com deficiência. (LEITE et al., 2019).

2.4.1 Do histórico da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade

Embora as pessoas com deficiência representem grande parte da sociedade, por muito tempo foram excluídas e até os dias atuais sofrem diversos tipos de violência e discriminação.

Segundo a Fundação Fernando Henrique Cardoso no ano de 2019 a Pesquisa Nacional de Saúde, em um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceria com o Ministério da Saúde, apontou que 17,3 milhões de pessoas acima de 2 anos (ou 8,4% da população) no Brasil têm algum tipo de deficiência. Na faixa etária acima de 60 anos, a proporção é de 1 a cada 4 pessoas.

Antigamente a sociedade lidava com os deficientes físicos e mentais como loucos ou amaldiçoados, e segregavam essa parcela da população inclusive por receio de se contagiarem.

Os deficientes eram conduzidos de forma compulsória a manicômios, onde eram torturados e viviam em péssimas condições de higiene e alimentação.

Exemplificando, no sul de Minas Gerais ocorreu o que foi chamado de Holocausto Brasileiro, no município de Barbacena. As pessoas com algum tipo de deficiência eram colocadas em trens denominados de “loucos” com destino a um hospital da cidade para serem “curados”. Contudo o que de fato acontecia no manicômio eram procedimentos torturantes, levando a morte de diversas pessoas com deficiência.

Por anos os deficientes foram tratados sem nenhuma dignidade, e até hoje perdura grande discriminação contra essa parcela da população. Para combater essa desigualdade que persiste na sociedade, existem diversos movimentos sociais que lutam pelos direitos das pessoas com deficiência, buscando acessibilidade e inclusão.

Pode-se dizer que com o passar dos anos, e com o advento da nova legislação que buscou garantir a igualdade de fato das pessoas com deficiência, houve uma mudança radical no paradigma das pessoas deficientes, fazendo com que cessasse a exclusão do exercício da personalidade pelas pessoas com deficiência, e permitindo maior possibilidade de uma convivência social plena através da proteção dos direitos dos deficientes.

2.4.2 Da tomada de decisão apoiada

A Lei 13.146 de 2015 acrescentou um novo procedimento judicial, qual seja, a tomada de decisão apoiada. Por meio deste, as pessoas com deficiência que desejarem poderão escolher pelo menos duas pessoas para que lhes auxiliem na tomada de decisões da vida civil. Esse instituto garante maior autonomia para as pessoas com deficiência, que atuam como protagonistas de sua própria vida.

Esse novo procedimento foi adicionado ao Código de Processo Civil de 2015 em seu Artigo 1783-A, e garante apoio aos deficientes no exercício de sua capacidade.

De acordo com Rolf Madaleno as pessoas com deficiência frequentemente necessitam de um apoio apropriado ao invés de representação, com enfoque nas capacidades e na eliminação dos obstáculos para permitir o seu acesso e a sua inclusão ativa. A Tomada de Decisão Apoiada compreende o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (MADALENO, 2023).

Para Pereira, na tomada de decisão apoiada deve ser apresentado um termo definindo os limites do apoio a ser oferecido, os compromissos dos apoiadores, o prazo de vigência e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. Pereira salienta que os apoiadores não podem realizar atos existenciais privativos do beneficiário, a não ser em situações excepcionais que promovam a dignidade da pessoa com deficiência. Além disso, Pereira ressalta que os apoiadores devem agir com zelo, cautela e responsabilidade, podendo ser denunciados ao Ministério Público ou ao juiz no caso de negligência ou inadimplemento das obrigações. Os apoiadores também devem prestar contas, aplicando-se, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. O término da tomada de decisão apoiada pode ser feito pela pessoa apoiada, a qualquer tempo, e o apoiador pode se desligar, mediante autorização judicial, da participação do processo de tomada de decisão apoiada. Pode ocorrer também o levantamento da curatela e a substituição desta pelo modelo da tomada de decisão apoiada ou a conversão da tomada de decisão apoiada para a curatela, quando as condições da pessoa apoiada observarem um agravamento. (PEREIRA, 2022).

Segundo Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira uma questão bastante pertinente é em relação à possibilidade da Tomada de Decisão Apoiada

coexistir com a curatela, tendo em vista a possibilidade da falta de discernimento do incapaz seja parcial, ou seja, que falte capacidade para apenas alguns atos, e subsista para outros. Sendo verificado pela perícia quais os atos estão comprometidos pela ausência de capacidade, a pessoa poderá também optar pela Tomada de Decisão Apoiada para a prática dos atos para qual seja capaz e possa praticar por si própria. Um exemplo dado pelos autores é que se verificada a necessidade de curador para o exercício de atos patrimoniais, é possível que a Tomada de Decisão Apoiada englobe atos médicos e cuidados com a saúde caso o interditado possua certa insegurança para praticar estes atos sozinho. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022).

2.5 DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Conforme Garcia e outros, o envelhecimento se tornou uma questão social relevante, não somente pela quantidade de idosos cada vez maior, mas, também pelo motivo de os grupos vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, crianças, dentre outros terem se mobilizado no sentido de exigir que direitos essenciais lhes fossem reconhecidos. A necessidade de assegurar os direitos das pessoas idosas é recente, tanto internacionalmente quanto no Brasil. Importante elucidar que, diferentemente das pessoas com deficiência, os idosos não possuem ainda um instrumento jurídico internacional, de caráter vinculante, para a defesa dos seus direitos humanos. (GARCIA et al., 2016).

A Constituição Federal de 1988 não apenas consagrou o Brasil como um Estado democrático de direito, mas também ressaltou o seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em valores como a dignidade humana e a cidadania. Esse novo modelo de Estado tem o objetivo fundamental de combater as desigualdades, não apenas econômicas e sociais, mas também aquelas ocasionadas em razão de raça, cor, sexo, condições físicas e de idade. Ao tratar dessas desigualdades, a Constituição inseriu proteção constitucional às pessoas idosas, assegurando de forma direta o amparo à velhice em seus Artigos 229 e 230. (GARCIA et al., 2016).

A Lei 10.741 de 2022 instituiu o Estatuto do Idoso, consolidando as garantias às pessoas idosas, vejamos o que preceitua o Artigo 10º:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O Estatuto da Pessoa Idosa garante a proteção de diversos direitos das pessoas que possuem idade avançada, inclusive a liberdade e a dignidade.

O fato da pessoa ser idosa não significa que não tenha condições de praticar os atos da vida civil por conta própria, ou seja, apenas possuir idade avançada não é um requisito para a interdição. Para que um idoso venha a ser interditado, é necessário o preenchimento dos mesmos requisitos que os da interdição de pessoas com deficiência. A interdição da pessoa idosa requer a devida comprovação de ausência de capacidade para a prática de determinados atos da vida civil.

De acordo com Rolf Madaleno a expectativa de vida do ser humano é cada vez maior, aumentando também o número de idosos vivendo sozinhos, sendo responsáveis pelos seus interesses econômicos e financeiros, mudando a história do passado, quando os mais velhos eram cuidados por seus filhos, porque receio que fossem manipulados por estranhos e pessoas interesseiras, fato até hoje presente na codificação civil, quando restringe a liberdade conjugal do septuagenário obrigado a casar pelo regime legal da separação de bens. Porém, o perigo também pode estar presente nas pessoas mais próximas, como algum familiar que abusa da débil vontade do idoso no propósito de manipular seus interesses financeiros, de modo que o juiz deve ser cauteloso com os processos de interdição de pessoas idosas, pois podem encobrir intenções familiares que se manifestam de maneira vingativa ou ambições,

podendo a interdição judicial se configurar no maior dano causado aos interesses de quem tem o direito e ainda goza da faculdade de exercer livremente os atos de sua vida civil. (MADALENO, 2023).

Segundo Rolf Madaleno não é o mero fato da velhice fisiológica da pessoa que dá nascimento à presunção de incapacidade, mas sim as provas médicas ou psicológicas pertinentes e que diagnostiquem a sua eventual falta de capacidade, sendo imperioso distinguir entre a simples velhice e a senilidade que ocasiona a incapacidade ou inabilitação para o exercício dos atos da vida civil, de modo a permitir que o idoso siga conduzindo sua vida como fazem seus semelhantes, senão em pé de igualdade em razão de suas maiores dificuldades próprias da idade, também não em situação de inferioridade precisando ser representado por um curador. A idade avançada só pode ser considerada como causa de interdição quando for a causa direta do transtorno integral e persistente das funções psíquicas. (MADALENO, 2023).

Portanto, a pessoa idosa é plenamente capaz de gerir os atos de sua vida civil por conta própria, ou seja, sem o auxílio de terceiros, até que se comprove a necessidade. O Código de Processo Civil de 2015, de maneira conjunta ao Estatuto do Idoso garantem a proteção da pessoa idosa contra qualquer ato que fira os direitos desse grupo vulnerável.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Após a extensa revisão bibliográfica que foi realizada como objeto deste trabalho ficou evidente a importância das alterações realizadas pelo Código de Processo Civil para a vida das pessoas com deficiência e idosos, que podem vir a figurar no polo passivo da demanda da interdição.

Anteriormente a tais alterações legislativas citadas no presente trabalho, as pessoas com limitações cognitivas eram excluídas do restante da sociedade, tratados como “loucos” e outros adjetivos pejorativos, principalmente antes da elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Portanto após as alterações do Código de Processo Civil, e da elaboração do Estatutos da Pessoa com Deficiência e do Estatuto do Idoso, os direitos desses grupos vulneráveis passaram a ser garantidos. Essas Leis instituíram diversas ferramentas de proteção a essas pessoas que antes viviam de forma segregada e eram expostos a diversas formas de abuso e cerceamento de direitos.

Essas pessoas, após essas modificações legislativas passaram a ser amparadas pela lei, principalmente em se tratando do processo de interdição, impondo limitações para a realização desse procedimento, garantindo assim a efetividade do direito à dignidade da pessoa humana para esses indivíduos.

O presente trabalho teve como principais fontes de pesquisa, e estudo aprofundado, a Constituição Federal de 1988, o Novo Código de Processo Civil de 2015 analisado em comparação ao Código de Processo Civil anterior, qual seja, o de 1973, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além da análise minuciosa que foi feita a partir das legislações vigentes e das anteriores, de modo a fazer comparações, detectando as transformações dessas mudanças para a vida das pessoas sujeitas ao processo de interdição, também foram realizadas consultas a obras de diversos autores.

Uma das principais fontes de pesquisa utilizadas como referência de consulta ao presente trabalho foi o livro escrito por Miragem, intitulado como “Teoria Geral do Direito Civil” que possui um capítulo que trata exclusivamente da pessoa e da personalidade no Direito Civil, abordando os temas da capacidade e incapacidade relativa e absoluta, assuntos esses de extrema ligação com o tema abordado, tendo

em vista a característica de incapacidade que é necessária para se iniciar um processo de interdição de uma pessoa.

Outra obra utilizada para fins de engrandecimento do conteúdo abordado no presente trabalho foi a dos autores Tepedino e Teixeira, intitulada como “Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família – Volume 6”, pois tal obra possui um capítulo direcionado exclusivamente para o Instituto da Curatela, fazendo uma análise constitucional do Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre diversos outros temas de total ligação com o processo de interdição.

Ademais, foi muito útil a obra de Tartuce, denominada “Direito Civil – Direito de Família”, que desenvolveu em um capítulo exclusivo, um estudo atualizado da curatela e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob a égide do Novo Código de Processo Civil de 2015.

A consulta e estudo aprofundado a essas obras citadas no decorrer do desenvolvimento do presente trabalho acrescentou diversas informações ao conteúdo exposto, analisando todo o processo de interdição e os requisitos do mesmo, apresentando as alterações legislativas e sua importância para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Além disso, foram elucidadas as transformações sociais que levaram à maior inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, buscando garantir a esses de forma efetiva a igualdade. Por fim também foi comentado sobre a importância da proteção aos idosos perante a sociedade, principalmente da proteção patrimonial que estes necessitam, por possuírem maior vulnerabilidade perante os mais jovens.

Como já foi dito, esses avanços legislativos foram extremamente importantes, pois antes, para se interditar alguém era muito mais simples, de modo que não era realizada uma análise aprofundada a respeito da capacidade da pessoa, bastava ser deficiente ou idoso, que sua incapacidade já era suposta. Essas mudanças foram muito importantes para a proteção, principalmente patrimonial dos incapazes, para evitar que seus curadores tenham domínio total sobre os atos da vida civil dos interditados, possuindo apenas funções determinadas pelo juiz, quando for comprovado que estes atos não podem ser realizados diretamente pela pessoa incapaz.

Por fim, seria extremamente válido que a sociedade se interessasse, não só por esse, mas por diversos assuntos que envolvem as leis e direitos das pessoas. A sociedade seria beneficiada caso informações, como alterações legislativas, fossem

amplamente divulgadas, principalmente porque esse tema gera grandes impactos sociais na vida das pessoas que possuem alguma deficiência e das pessoas idosas.

Todas as informações e novos conhecimentos discutidos no presente trabalho são pertinentes, pois todas as pessoas envelhecerão um dia, e estão sujeitas ao adoecimento, de modo que, no futuro, ter conhecimento sobre o processo de interdição e os impactos desse instituto no âmbito patrimonial, com certeza ajudará na prevenção de abusos e na garantia da efetiva proteção aos direitos fundamentais de cada pessoa.

4 CONCLUSÃO

Os objetivos gerais e específicos do presente trabalho foram todos alcançados com sucesso pois foi feita uma vasta análise comparativa entre o processo de interdição antes e depois das mudanças trazidas pela Lei 13.105 de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

No presente trabalho, o processo de interdição foi analisado de forma minuciosa, elucidando as mudanças compreendidas pelo NCPC e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, ficou evidente a necessidade dessas transformações legislativas para a garantia dos direitos fundamentais dos idosos e deficientes enquanto possíveis alvos do processo de interdição, de modo que, é nítido que este processo deve seguir diversos requisitos para que possa ser instituída uma curatela, haja vista que as pessoas só podem ter seus direitos representados por terceiros quando houver extrema necessidade.

Do mesmo modo é importante salientar que nem todas as pessoas idosas e deficientes são incapazes, pelo contrário, são plenamente capazes. Somente quando for possível comprovar a falta de capacidade da pessoa para determinados atos da vida civil, por meio de um processo judicial, é que se poderá falar em incapacidade e interdição.

Primeiramente, no presente trabalho foi abordado o aspecto teórico que permeia o processo de interdição, com a conceituação e explicação de conceitos como capacidade, incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Do mesmo modo foram detalhadamente explicados os procedimentos do processo de interdição e o procedimento da curatela, além de realizar uma comparação aprofundada entre os dispositivos reguladores do procedimento dessa medida judicial do Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015.

Antes da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, o processo de interdição não era muito rigoroso, e a interdição era realizada de forma total. Atualmente, após as alterações dos dispositivos reguladores do procedimento de interdição, submeter alguém ao instituto da curatela se tornou um

processo rigoroso, sendo necessário o preenchimento de diversos requisitos, o que contribuiu para a proteção da liberdade e dignidade da pessoa humana.

O procedimento de interdição deixou de ser uma medida arbitrária e passou a ser um instituto que visa a proteção das pessoas que possam ser alvo deste processo, garantindo que não sejam injustiçadas e mantenham seu direito à dignidade.

Ademais foi feita uma breve análise acerca da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, e a busca por igualdade e inclusão, com vistas a entender a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência, marco essencial para as modificações relativas aos deficientes. As transformações legislativas acerca do processo de interdição modificaram o paradigma das pessoas com deficiência, que conquistaram maior respeito e inclusão, garantindo a plena convivência social.

Por fim, destaca-se que tal tema não possui abordagens específicas em artigos científicos, o que de certo modo fez com que o desenvolvimento desse trabalho necessitasse de pesquisas aprofundadas, o que torna esta análise bibliográfica algo novo no que se refere às mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil ao processo de interdição e para as pessoas com deficiência, podendo ser utilizado como fonte de leitura para estudantes e juristas que possuam interesse no assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.105/2015 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 25 de novembro de 2022.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 25 de novembro de 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 11 de setembro de 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. Ed. Barueri: Atlas, 2023.

CARDOSO, Fundação Fernando Henrique. **Pessoas com deficiência: luta por direitos**. Disponível em: https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/pessoas-com-deficiencia/?gclid=CjwKCAjwloynBhBbEiwAGY25dG7Jf9vsp18nl_0hSvtzttObJf2V5pwk1nl7DazcP0cdo5B4k8TLXR0CjYEQA_VD_BwE. Acesso em 23 de agosto de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 36ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Editora Saraiva, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 3ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

GARCIA, Maria, et al. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2016.

LEITE, Flávia Piva Almeida et al. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**, 2ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Editora Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 13ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 29ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. v.5. 17ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. v.6. 3ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2022.

ZEN, Thiara. KLAUS JÚNIOR, Cláudio Antônio. **Interdição no Brasil e no Mundo: Uma Exposição do Direito Internacional**. *Ponto de Vista Jurídico*. Caçador- SC, Brasil, v. 9, n. 1, p. 78–86, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2106>>. Acesso em 11 de setembro de 2023.